



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.003396/2004-10
Recurso nº 139.065 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.010 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

ITR/1999/2000/2001 e 2002.

ÁREA RURAL UTILIZADA COMO RESERVATÓRIO DE ÁGUA PARA PRODUÇÃO DE ENERGIA.

Impossibilidade de aproveitamento produtivo do imóvel a não ser como reservatório de água para produção de energia elétrica. A afetação do imóvel rural ao serviço público específico de produção e geração de energia elétrica, torna-o inalienável, indisponível e imprescritível. A impossibilidade jurídica de comercialização de tais áreas as coloca na situação de bens fora do comércio, sem valor de mercado aferível.

NÃO INCIDÊNCIA DO ITR.

As porções de terras cobertas pelas águas de reservatórios das usinas hidrelétricas são de domínio público da União e não estão abrangidas no critério material da hipótese de incidência do ITR. Ademais, no caso, seria impossível estabelecer a base de cálculo do tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro votou pela conclusão, nos termos do voto do Relator.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente



ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

Relatório

Por bem retratar os fatos adoto o relatório da decisão recorrida, proferida pela DRJ – Campo Grande/MS, o qual passo a transcrever (fls. 332/340):

“Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 21/32), mediante o qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercícios 1999 a 2003, no valor total de R\$ 91.370,62, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 0.740.305-4, localizado no Município de Narandiba – SP.

Na descrição dos fatos (f. 21), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente das alterações discriminadas nos Demonstrativos de Apuração de Imposto de f. 25/29. Houve alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

O interessado apresentou a impugnação e anexos de f. 156/192. Alega nulidade do Auto de Infração, por violação ao Decreto nº 70.235/72 e às IN nº 94/97 e 77/98. Invoca, ainda, a nulidade do procedimento fiscal, ao argumento de que há ilegalidade na aferição do ITR por arbitramento. No mérito, aduz que a autuação é improcedente, em síntese, por desrespeitar disposições constitucionais e legais sobre bens da União e sobre a tributação da atividade de energia elétrica. Invoca a inexistência da relação jurídico - tributária, da determinação do fato imponible e da base de cálculo do ITR na presente autuação. Sustenta a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e o caráter confiscatório das multas de ofício, seja de 75%, seja a de 112,5%.”

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS), que após analisar os argumentos apresentados na impugnação, julgou procedente em parte o lançamento constante na notificação de lançamento do ITR/99-2003, nos termos da ementa transcrita adiante (fls. 332/340):

Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Se o sujeito passivo não apresentar a DITR e/ou deixe de tomar as iniciativas necessárias ao lançamento por homologação pela Fazenda Pública, esta deve proceder à determinação e ao lançamento de ofício do crédito tributário (Lei nº 5,172, de 1996, art. 149, inciso V; Lei nº 9.393, de 1996, art. 14).

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificado em 15/05/2007 (AR - fls. 343) da decisão que julgou procedente em parte o lançamento, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 346-396) em 14/06/2007, onde ratificou todos os argumentos da impugnação, além de inserir novos argumentos à sua defesa, quais sejam:

a) Alega nulidade quanto à aferição do ITR, art. 14 da Lei 9.393/96, cuja autoridade, em decorrência da falta de atendimento à intimação, não levou em consideração elementos particulares do imóvel. Sendo assim, a autoridade fiscal não soube o preço das terras, tampouco a área total e área tributável, além dos elementos que deveriam ser apurados em procedimento fiscal a fim de ajustar a cobrança do tributo;

b) Ainda, diz que a autoridade fiscal presumiu os fatos com justificativa de que não houve atendimento à intimação fiscal;

c) A firma, no tocante ao mérito, que:

- O imóvel foi objeto de desapropriação, por utilidade pública, para que fosse produzida energia elétrica;

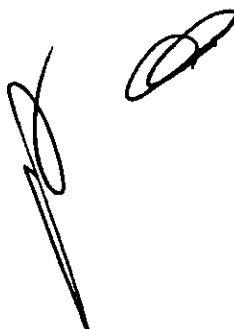
- A utilização de reservatórios seria objeto de contrato de concessão firmado com o Poder Público;

- Após levados em consideração todos os valores referentes ao imóvel (valor de mercado, VTN, preço de mercado), todos com suas aferições, e feitos os cálculos, o ITR teria valor fixado em ZERO;

- Às empresas produtoras de energia elétrica é conferida a isenção tributária de acordo com o Decreto 41.019/57 (art. 1º) e Decreto-Lei 2.281/40 (art. 109), cita-se jurisprudência acerca do caso;

- Diante da expedição da Carta de Adjudicação, não seria devido o imposto frente aos exercícios de 1999 a 2000.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp or mark.

Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

Por ser passível de julgamento, sem prejuízo do Recorrente, o mérito do recurso, deixo de apreciar as questões preliminares.

O litígio se resume, a meu ver, em estabelecer se as áreas rurais ocupadas pela interessada com lagos artificiais (reservatórios) e instalações de produção de energia, na qualidade de concessionária de serviço público, são ou não passíveis de tributação pelo ITR, e se forem, qual o valor do tributo.

Aspecto recorrente nesses processos que tratam da tributação pelo ITR tem sido a falta de percepção para o fato de que nem o contribuinte, nem o IBAMA, nem a SRF podem interferir no conceito de área de preservação permanente, tais áreas isentas de ITR, são conceituadas no Código Florestal e são isentas do ITR por imposição legal.

Nem as IN SRF, nem os atos normativos da COSIT têm o condão de alterar o conceito dessas áreas, não podem nem restringir nem ampliar tal conceito.

Em outro processo, com objeto semelhante, referente ao recurso nº 128.344, o representante do IBAMA no Paraná, Engenheiro Florestal atestou naquele caso que essas áreas submersas de reservatórios de usinas hidrelétricas são áreas de preservação permanente, e assim estariam isentas do ITR.

No presente caso não foi juntado nenhum laudo técnico, mas não há discussão quanto a se tratar de empresa concessionária de serviço público de produção de energia elétrica e que as terras em comento são cobertas por reservatório de água voltado à finalidade antes declinada, e as áreas adjacentes servem à instalação de equipamentos necessários à finalidade de geração de energia elétrica.

Deve ser dito, contudo, independente de se constatar serem ou não áreas de preservação permanente, que o auto de infração incorre em equívocos importantes e evidentes acerca da base de cálculo e da alíquota aplicável.

Falo a respeito da fixação de VTN e da indicação do grau de utilização da propriedade.

É verdadeiramente absurdo, diante dos elementos constantes dos autos, se afirmar que o grau de utilização dessas terras seja zero. A recorrente na qualidade de concessionária de serviço público, voltada à produção de energia elétrica, utiliza tais terras afetadas a uma finalidade de interesse público na única atividade que lhe seria adequada, para formação de lagos artificiais e para as instalações de usinas hidrelétricas.

A recorrente lembra que a Lei 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, no seu art.1º, destaca ser a água um bem de domínio público, mas, mesmo que não se pudesse afirmar a condição de águas públicas àquelas que banham as terras sob exame, cumpre reconhecer que estas terras se colocam numa situação de bens fora do comércio, no sentido jurídico de direito privado, e que sendo assim, a elas não se pode atribuir um valor de mercado.

Há notória impossibilidade de apuração de base de cálculo para a exigência de ITR neste caso, posto que não há como se conceber valor de mercado para essas terras. No caso concreto o contrato público de concessão estabelece o compromisso de produção de energia elétrica; as terras, antes desapropriadas de terceiros, foram adquiridas pelo interessado mediante compromisso firmado com o poder público, ou seja, são terras com o uso restrito por estarem, por contrato, afetadas a uma finalidade de interesse público. São efetivamente

inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis, conforme protestou a recorrente. Portanto, não há dúvida de se tratar de terra caracterizada como bem fora do comércio, conforme subsídio verificado no Código Civil.

A hipótese não comporta abrangência no âmbito do elemento material da regra-matriz do ITR, e, portanto, se evidencia ainda por esse caminho a inviabilidade de tributação por não incidência do ITR no caso concreto.

Ainda dessa vez se revela a pouca ou nenhuma vocação da SRF para administrar um tributo como o ITR, com notória e nobre função extrafiscal não percebida pela administração tributária.

Em resumo:

1. A utilidade dessas terras submersas é exclusiva, só servem para abrigar o reservatório, destinado a finalidade especial de serviço público. Já por isso não resistiria o grau de utilização zero pretendido no lançamento.

2. O VTN arbitrado não serve como informação válida diante do fato de ser “bem fora do mercado” afetado a uma finalidade essencial de interesse público.

É im procedente a autuação. As áreas em causa constituem glebas sem aptidão agropastoril, florestal, aquícola, ou qualquer outra diversa da apontada estritamente no contrato de concessão. O uso restrito se dá sob controle de preservação ambiental com relação às terras submersas, e adjacentes, bem como aos recursos hídricos destinados a finalidade específica, recursos afetados a um serviço público essencial.

Por fim, nesse mesmo sentido, confira-se o pacífico entendimento desse Conselho, que muito conforta minha proposta de voto:

Número do Recurso: 140965
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10650.720007/2007-25
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-BRASILIA/DF
Data da Sessão: 08/07/2008 09:00:00
Relator: HEROLDES BAHR NETO
Decisão: Acórdão 303-35502
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação oral a Advogada Maria Leonor Leite Vieira, OAB/SP 53655.
Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2003 ITR. ÁREA RURAL UTILIZADA COMO RESERVATÓRIO DE ÁGUA PARA PRODUÇÃO DE ENERGIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ITR SOBRE A ÁREA TRIBUTADA. A afetação do imóvel rural ao serviço público específico de produção e geração de energia elétrica o faz inalienável, indisponível e imprescritível. Tratando-se de bem de domínio público, da União, não está o imóvel tributado abrangido no critério material de hipótese de incidência do ITR. VALOR DA TERRA NUA - VTN. Ademais, in casu, seria inviável estabelecer a base de cálculo do tributo, ante a impossibilidade jurídica de comercialização de tais áreas, não apresentando, por essa razão, valor de mercado aferível. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
Número do Recurso: 140652
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10675.720041/2007-11
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-BRASILIA/DF
Data da Sessão: 13/08/2008 14:00:00
Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Decisão: Acórdão 302-39722
Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa. Fez sustentação oral a advogada Maria Leonor Leite Vieira, OAB/SP - 53.655.

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2005 ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. NÃO INCIDÊNCIA. TERRAS SUBMERSAS. Não há incidência do ITR sobre as terras submersas por águas que formam reservatórios artificiais com fins de geração e distribuição de energia elétrica (usinas hidroelétricas) bem como as áreas de seu entorno. A posse e o domínio útil das terras submersas pertencem à União Federal, pois a água é bem público que forma o seu patrimônio nos termos da Constituição Federal, não podendo haver a incidência do ITR sobre tais áreas. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não incide o ITR sobre as áreas que ladeiam o reservatório artificial nos termos da legislação aplicável - Código Florestal. ERRO DA ATRIBUIÇÃO DO VTNO VTN atribuído pela fiscalização não respeita os termos da legislação de regência porque não descontou a área de construção, não excluiu a área de preservação permanente e porque tomou como base o valor da terra com destinação agrícola quando notoriamente as terras submersas não tem tal destinação. Falta previsão legal para atribuição do VTN de terras submersas, o que também causa impossibilidade da incidência do ITR ainda que a sujeição passiva pudesse ser atribuída a pessoa diversa da União Federal. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determinar a improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009.


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator